

USARÁ DA PALAVRA O DR. **DAVID CHADID WARPECHOWSKI**, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE O ACESSO DA POPULAÇÃO AO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E LOGÍSTICA DO SISTEMA DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS. AUTOR DO PEDIDO: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA	
PROJETO DE LEI N° 803/22 - QUORUM	INCISO II DO ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENT AR 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992 — CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATI VA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.		Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso II do artigo 84, da Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa, que passará a vigorar com a seguinte redação:	
PARA APROVAÇ ÃO:		AR 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992 –		 II – ao longo das faixas de domínio de vias; ferrovias, viadutos, pontes, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município, exceto quando a divulgação se referir a associações, fundações, ONGs, entidades, organizações sociais e outras, que atuem na prevenção ao suicídio." (NR)
MAIORIA ABSOLUT A (15 VOTOS) - TIPO DE			Justifica o autor que a proposição tem o intuito de modificar a Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 — Código de Polícia Administrativa do município, visando a permissão da afixação de cartazes com a temática de prevenção ao suicídio em pontes, haja vista que este é um local de grande incidência da prática do ato.	
VOTAÇÃO: NOMINAL		νοτο	A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> . A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.	
		PAVORÁVEL FAVORÁVEL	A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local", e no inciso VII, do mesmo artigo, "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". Logo, não restam dúvidas que a prevenção ao suicídio é um assunto de precípuo interesse local.	
			A Carta Constitucional, no artigo 196, prescreve a saúde como direito de todos e "dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", e o seu artigo 197, estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."	
			A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XIII, prescreve a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, "normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município". Ademais, o artigo 46, inciso III, da LOM, dispõe que serão objeto de Lei Complementar todas as matérias relacionadas ao Código de Polícia Administrativa.	



			De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N° 10.305/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O:	MUNICÍPIO DE		Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa " Prevenção ao Infarto do Miocárdio " que deverão ter: readequação do Disque-Samu 192 para inclusão do referido serviço; ampla divulgação da implantação do serviço e dos sintomas, em sites oficiais do município; qualificação dos profissionais de atendimento para uma rápida identificação dos sintomas; orientação dos primeiros socorros por telefone; direcionar o paciente para um hospital de referência, o mais rápido possível; notificar o hospital de destino; solicitar que o acompanhante seja preferencialmente, quem tenha presenciado o início dos sintomas.
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES	NCIAS. VOTO RES JOÃO	A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> , por entender que a fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	PROF. JOÃO ROCHA E DR. SANDRO		Assim, a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.
		COM RESSALVA	É entendimento do STF, proferido pelo então Ministro Carlos Ayres Britto: "() a princípio, não vejo inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou entidade preexistente , desde que essa lei não crie fundo , redondamente, financeiro para o implemento dessa política pública". (ADI n.º 3.178/AP) G.n.
			Dentro desse contexto de entendimento jurisprudencial, temos a Tese n.º 917, de Repercussão Geral, do egrégio STF que, assim determina: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores (art. 61, § 1°, II "a", "c" e "e", da CF). G.n.
			Isto posto, proposituras que trazem no seu bojo o estabelecimento de políticas públicas, pelo Poder Legislativo, se insere no contexto das proposições de iniciativa concorrente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sancioná-las ou vetá-las, à luz do Poder Discricionário da Administração que detém, calcado na conveniência e oportunidade.



			Entendemos que o art. 3º e incisos, adentram matéria inerente à competência do Poder Executivo, prejudicando assim a lisura da constitucionalidade do Programa ora proposto. Concluímos que tal vício possa ser sanado em sede de VETO. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.
PROJETO DE LEI N° 10.428/21 - QUORUM	INSTITUI O DIA DO COACH NO MUNICÍPIO DE CAMPO		Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia Municipal do Coach, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro. O coaching ganhou força a partir da década de 80 no âmbito executivo, passando a designar programas de lideranças voltados ao desenvolvimento no ambiente de trabalho e na vida pessoal.
PARA APROVAÇÃ O:	GRANDE/MS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA		A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> . A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
MAIORIA SIMPLES	VICTOR ROCHA		A criação de uma data comemorativa significa reconhecer a importância de um fato, de uma profissão ou para incentivar determinada ação.
(METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE			O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de os municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.
VOTAÇÃO: SIMBÓLICA		VOTO FAVORÁVEL	Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i> :
			"Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.
			Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
			Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei."
			Em seu parecer técnico, a Procuradoria recomendou ainda audiência pública ou consulta que trata o art. 4º da Lei n.º 12.345/2010, haja vista que não há referência à matéria em legislação nacional, sendo necessário o autor realizar a juntada da comprovação da consulta ou audiência que trata a Lei Federal.



			De todo o exposto, por entendermos que o projeto tem pequena relevância jurídica, opinamos pelo <u>VOTO</u> <u>FAVORÁVEL.</u>
PROJETO DE LEI N° 10.435/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR. AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que instituí o dia municipal do historiador, que será comemorado anualmente dia 19 de agosto. A proposição tem a finalidade de enaltecer a figura destes relevantes profissionais que se dedicam tanto em preservar nossa história. Ressalta-se que o historiador desempenha um importante papel de estudar e interpretar o passado em vários aspectos como a economia, sociedade, cultura e ideias. Ele também é capaz de explicar por que algo aconteceu em determinada época, averiguar os fatos, conhecer, compreender e transmitir a história de outras civilizações, resgatando a memória da humanidade. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> . A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento. Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis:</i> "Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, p



	Em consulta ao sítio eletrônico, verificou-se a existência da Lei Federal nº 12.130/09 que instituiu o Dia Nacional
	do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto. Portanto, tendo em vista a existência da
	legislação citada acima, entendemos que restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº
	12.345/2010, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.